



5177742

00135.234342/2025-62



## CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

### RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

Recomenda à União, Presidência da República e demais órgãos a aplicação de normas de direitos humanos vigentes para a garantia da homologação da Terra Indígena Xukuru-Kariri, no município de Palmeira dos Índios, Alagoas, e para a proteção defensores e defensoras de direitos humanos e servidores públicos ameaçados.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH** exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de outubro de 2025,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 garantiu em seu art. 231 que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” ao tempo em que impôs à União o dever de “demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), e Protocolo de San Salvador, da OEA;

**CONSIDERANDO** que o Conselho de Direitos Humanos da ONU é o órgão responsável por promover e proteger os direitos humanos em todo o mundo e exerce seu mandato, adotando dentre outras medidas, as resoluções sobre temas relevantes, estabelecendo através delas normas e princípios a serem seguidos pelos Estados-membros;

**CONSIDERANDO** que as resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU são importantes instrumentos, pois são a manifestação do posicionamento da comunidade internacional e devem influenciar políticas e práticas em seus territórios pelos Estados-membros, e que estão dentre seus objetivos o repúdio às violações de direitos humanos, e a adoção de medidas que visam protegê-los;

**CONSIDERANDO** que a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela

Assembleia Geral da ONU, em 29 de junho de 2006, “reconhece a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos os direitos intrínsecos dos povos indígenas” e “reconhece também a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas afirmados em tratados, acordos e outros arranjos construtivos com os Estados”;

**CONSIDERANDO** que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe no art. 67, que a “União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”;

**CONSIDERANDO** que passados 36 anos desde a promulgação da Carta da República de 1988, o Estado brasileiro ainda hoje se encontra indiscutivelmente em mora com os povos indígenas do país no que tange à demarcação e proteção das suas terras de ocupação tradicional;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF), em setembro de 2023, no Tema 1031 de repercussão geral, definiu que o marco temporal é inconstitucional, e que não se aplica em prejuízo dos povos indígenas o renitente esbulho, bem como, que não há impedimento para reestudo de terras já demarcadas, nos termos do art. 231 da Constituição;

**CONSIDERANDO** que o Decreto 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, por mais de uma vez foi considerado pelo STF plenamente em consonância com a Constituição Federal de 1998 – vide o julgado no Mandado de Segurança nº 24.045, de Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/4/2005;

**CONSIDERANDO** ainda, que a Corte Constitucional brasileira reafirmou recentemente o referido entendimento, no RE 1017365, ao dispor a seguinte tese no Tema 1031: “IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado”;

**CONSIDERANDO**, que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Constituição Federal, a responsabilidade sobre demarcação de Terras Indígenas é de competência exclusiva da União;

**CONSIDERANDO**, também, que na Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), o Estado brasileiro aceitou soberanamente dentre outras as seguintes recomendações de: abster-se de aprovar legislação que enfraqueça a proteção legal de terras indígenas e quilombolas, reservas ambientais e outras áreas ambientalmente protegidas (Finlândia), a retirar as sete propostas legislativas processadas dentro do Congresso Nacional brasileiro que arriscam causar danos irreversíveis ao ecossistema brasileiro e às pessoas pertencentes a povos indígenas (Romênia) e a garantir o direito à terra e aos recursos naturais de povos indígenas, não aprovando os projetos de lei 2159/2021, 10/2021, 2633/2020, 490/2007 e 191/2020 atualmente tramitando no Congresso Nacional (Dinamarca);

**CONSIDERANDO** que apesar do estado brasileiro ter aceito abster-se de aprovar legislação que enfraqueça a proteção legal de terras indígenas na Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), foi aprovado o projeto de lei 490/2007. O referido PL tornou-se a Lei 14.701/2023, promulgada em 27 de dezembro de 2023, a qual estabelece como critério para demarcação das terras indígenas a aplicação do marco temporal, após o julgamento do Tema 1031, e cria mecanismos que embaraçam injustificadamente a demarcação de terras indígenas;

**CONSIDERANDO** que a Suprema Corte estabeleceu no Item 4 da Ementa do acórdão do RE 1.017.365 (Tema 1031) que os direitos fundamentais dos povos indígenas se constituem em cláusulas pétreas, imunes a maiorias eventuais;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito de acesso à Justiça por pessoas e povos indígenas, assegurando-lhes tratamento adequado, respeito à sua identidade cultural, social e linguística, e promovendo medidas voltadas à superação de barreiras históricas de exclusão e discriminação no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção,

repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que em 14 de dezembro de 2010 foi publicada no Diário Oficial da União portaria assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, declarando a posse permanente do povo indígena Xukuru-Kariri de uma área de 6.927 hectares, no município de Palmeira dos Índios (AL), identificada, em 2008, pela Fundação Nacional do Índio (Funai), como sendo tradicionalmente por ele ocupada;

**CONSIDERANDO** a Terra Indígena Xukuru-Kariri é o território de ocupação tradicional do povo Xukuru-Kariri, e de acordo com o Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 960 indígenas vivem no território;

**CONSIDERANDO** a situação emblemática vivenciada pelo povo da Terra Indígena Xukuru-Kariri, no município de Palmeira dos Índios, Alagoas, em razão da mora estatal na homologação da demarcação de seu território;

**CONSIDERANDO** as denúncias recebidas pelo CNDH sobre ameaças a defensores de direitos humanos da TI Xukuru-Kariri e também ameaças aos servidores públicos federais da FUNAI que vem trabalhando no território;

**CONSIDERANDO** que o território indígena Xukuru-Kariri vem sendo alvo de especulação de grandes empreendimentos e fazendeiros locais, ocasionando no aumento de conflitos e violências no território;

**RECOMENDA,**

**À Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI e à União:**

1. Que conclua com urgência as avaliações de benfeitorias existentes em todos os imóveis incidentes na Terra Indígena Xukuru-Kariri, localizado no município de Palmeira dos Índios, Alagoas.

**À Presidência da República:**

2. Que homologue a demarcação administrativa da Terra Indígena Xukuru-Kariri, localizada no município de Palmeira dos Índios, Alagoas.

**Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP:**

3. Que adote todas as medidas necessárias para garantir a segurança física e territorial do povo da Terra Indígena Xukuru-Kariri, localizado no município de Palmeira dos Índios, Alagoas, bem como de todos os servidores da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) que se encontram na área para a realização dos trabalhos de campo por meio de designação do acompanhamento por meio da Polícia Federal ou até da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP).

**Ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania - MDHC:**

4. Que acompanhe, através do Programa de Proteção Defensores e Defensoras de Direitos

Humanos (PPDDH), os casos de ameaça aos povos da Terra Indígena Xukuru-Kariri, inclusive a defensores (as) já inseridos no programa.

**Ao Governo do Estado de Alagoas:**

5. Que aprove, caso houver, o pedido para a atuação da Força Nacional de Segurança Pública no Território (FNSP) em proteção aos povos da Terra Indígena Xukuru-Kariri e aos servidores públicos federais da FUNAI, no município de Palmeira dos Índios, Alagoas.

**À Defensoria Pública da União - DPU:**

6. Que, por meio da Defensoria Regional de Direitos Humanos da DPU/AL, acompanhe as denúncias de ameaças contra defensores de direitos humanos e servidores públicos atuantes na Terra Indígena Xukuru-Kariri, localizada no município de Palmeira dos Índios, Alagoas.

**Ao Ministério Público Federal - MPF:**

7. Que instaure procedimento investigativo para apurar as denúncias de ameaças contra os defensores de direitos humanos e servidores públicos federais da FUNAI atuantes na Terra Indígena Xukuru-Kariri, localizada no município de Palmeira dos Índios, Alagoas.

**CHARLENE DA SILVA BORGES**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 09/10/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5177742** e o código CRC **16ED4E80**.

Referência: Processo nº 00135.234342/2025-62

SEI nº 5177742

SSAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907  
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>